



INFORMATIVO Nº 10 / 2018 - OUTUBRO

NOTÍCIAS

[STF - 2ª Turma: relator poderá decidir individualmente extradição quando houver anuência do extraditando](#)

[STF - 1ª Turma: esposa tem legitimidade para propor queixa-crime contra autor de postagem que sugere relação extraconjugal do marido](#)

[STJ - Sexta Turma aplica nova lei a crime sexual praticado sem violência ou grave ameaça](#)

[STJ - Segunda Turma reafirma competência do juiz de execuções penais para interditar presídios](#)

[STJ - Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro](#)

[STJ - Quinta Turma afasta reincidência por delito de porte de droga para uso pessoal](#)

[STJ - Corrupção passiva é consumada mesmo que o ato seja estranho às atribuições do servidor](#)

[STJ - Violação do direito ao silêncio torna ilícito depoimento de testemunha](#)

[STJ - Não é possível reconhecer organização criminosa como antecedente de lavagem de dinheiro antes da Lei 12.850](#)

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

[LEI Nº 13.721, DE 02/10/2018 - DOU 03/10/2018](#)

[Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando](#)

[DECRETO Nº 9.527, DE 15/10/2018](#)

[Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF Informativos nº 918,919,920

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ação penal originária e momento do interrogatório

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de decisão monocrática que determinou o interrogatório do réu como ato inaugural do processo-crime, conforme previsão do art. 7º (1) da Lei 8.038/1990.

A agravante aduziu que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório deve ser realizado após o término da instrução processual ([AP 988 AgR](#)). Para o Colegiado, apesar de não haver uma alteração específica do art. 7º da Lei 8.038/1990, com base no Código de Processo Penal, entende-se que o interrogatório é um ato de defesa, mais bem exercido depois de toda a instrução, porque há possibilidade do contraditório mais amplo. Assim, determinou que a instrução processual penal se inicie com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que manteve a decisão impugnada com base no critério da especialidade, uma vez que não houve alteração da Lei 8.038/1990 quanto ao momento de o réu ser interrogado. (1) Lei 8.038/1990: “Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso”.

[AP 1027/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 2.10.2018. \(AP-1027\)](#)

Inquérito: declínio de competência e não encerramento de instrução processual

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos autos de inquérito, por meio da qual se declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, com a consequente remessa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O agravante sustenta a supressão do direito de recorribilidade em face da ordem de envio imediato dos autos ao STJ sem que fosse aguardado o decurso do prazo recursal para defesa. Afirma, ainda, a necessidade da manutenção da competência no Supremo Tribunal Federal (STF) ao menos até o oferecimento da denúncia, em função do avanço e da iminência do término das apurações, supervisionadas, no âmbito desta Corte, há mais de cinco anos.

O ministro Edson Fachin (relator) negou provimento ao recurso, reafirmou a incompetência do STF para processar e julgar o feito e manteve o envio dos autos ao STJ. Inicialmente, o relator observou que a decisão recorrida atendeu às regras de publicidade impostas ao estabelecer a ciência formal às partes, embora tenha determinado a imediata remessa do feito ao STJ. Além disso, esclareceu ter sido cancelado o ato cartorário que, de forma equivocada, certificou o decurso do prazo recursal. Concluiu, desse modo, que se assegurou ao investigado o exercício do direito de defesa e do contraditório por meio da interposição de recurso contra o declínio de competência, o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 317, § 4º (1), do Regimento Interno do STF (RISTF). Para o ministro Fachin, também não houve prejuízo ao agravante, pois a determinação da imediata remessa dos autos do inquérito ao juízo destinatário está em consonância com o novel entendimento do Plenário firmado no julgamento do [Inq 937 QQ](#). Nesse precedente, o Colegiado resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no [Inq 687 QQ](#).

O relator asseverou que a pretensão do agravante foge aos parâmetros estabelecidos no [Inq 937 QQ](#) para auferir a prorrogação da jurisdição do STF, haja vista que o avançar das apurações deflagradas no inquérito não detém, de modo algum, a potencialidade de interferir no declínio de competência realizado.

Reconheceu que, apesar da efetiva evolução das investigações, sob a supervisão do STF, não houve imputação criminal formalizada pelo titular da ação penal contra o agravante nem encerramento da instrução processual

penal. Dessa forma, o marco temporal relativo à data de apresentação das razões finais não foi alcançado. Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada.

(1) RISTF: “Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte. (...) § 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.”

[Pet 7716 AgR/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 2.10.2018. \(Pet-7716\)](#)

Injúria e legitimidade ativa do cônjuge

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental em petição para reconhecer a legitimidade ativa ad causam de mulher de deputado federal para formalizar queixa-crime com imputação do crime de injúria, prevista no art. 140 (1) do Código Penal (CP), em tese perpetrada por senador contra a honra de seu marido. Determinou, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal.

Na queixa-crime, a querelante se diz ofendida com a declaração do querelado, no Twitter, na qual insinua que seu marido mantém relação homossexual extraconjugal com outro parlamentar. A Turma considerou que a afirmação do senador pode configurar injúria contra a honra da mulher do deputado federal, em face da apontada traição, o que lhe confere a legitimidade ativa. Citou, ademais, entendimento doutrinário que reconhece a legitimidade ativa do homem casado que é chamado de “corno” em relação a conduta desonrosa atribuída a sua mulher. Concluiu que o mesmo tratamento deve ser dado a uma mulher que se sente ofendida, em decorrência de alegada traição.

Vencidos os ministros Luiz Fux (relator) e Luís Roberto Barroso, que desproveram o recurso e mantiveram a decisão agravada. Para eles, em razão de a suposta ofensa ter sido dirigida ao deputado federal, não havendo sido sequer mencionada a sua mulher, apenas o parlamentar teria legitimidade para oferecer a queixa-crime.

(1) CP: “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

[Pet 7417 AgR/DF, rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.10.2018. \(Pet-7417\)](#)

Exame criminológico: faculdade do juízo das execuções e fundamentação padronizada

A Segunda Turma desproveu agravo regimental em reclamação na qual se apontava descumprimento do Enunciado 26 da Súmula Vinculante (1) do STF e se pretendia a concessão da progressão de regime ao reclamante sem a realização do exame criminológico, por alegada ausência de razões fundamentadas para esse fim.

O reclamante sustentava que o juízo reclamado, como praxe, solicita a realização do exame criminológico antes de examinar os requerimentos de progressão de regime dos presos condenados por crimes graves. Aduzia, ademais, que a utilização, em diversos casos, de texto semelhante para fundamentar a necessidade do exame fere o princípio da individualização da pena e não atende ao comando do citado Enunciado (1).

O Colegiado entendeu que a decisão reclamada está em consonância com a reiterada jurisprudência da Corte sobre a matéria, no sentido de ser facultado ao magistrado das execuções criminais requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão. Asseverou, ainda, que a adoção de textos semelhantes em despachos relacionados a procedimentos idênticos não viola o princípio da individualização da pena nem gera nulidade por falta de fundamentação quando o conteúdo tratar de especificidades do caso concreto sob análise. Considerou, por fim, que o agravante apenas reitera os argumentos expostos na petição inicial da reclamação, sem apresentar novos elementos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada.

(1) Enunciado 26 da Súmula Vinculante do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

[Rcl 27616 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9.10.2018. \(Rcl-27616\)](#)

STF: embargos infringentes e calúnia eleitoral

O Plenário, por maioria, conheceu de embargos infringentes opostos de acórdão da Segunda Turma e deu-lhes provimento para absolver o acusado da prática do crime de calúnia eleitoral.

Afastada a preliminar de prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF) rememorou entendimento firmado na [AP 863](#), segundo o qual os embargos infringentes são cabíveis contra acórdão condenatório não unânime, desde que proferidos dois votos absolutórios, em sentido próprio, no julgamento de mérito de ação penal pelas Turmas da Corte.

Consignou que, no entanto, o caso concreto impõe distinguishing, a permitir os infringentes com um voto absolutório em sentido próprio. O quórum na sessão estava incompleto. A Turma contava com quatro ministros e a exigência de dois votos conduziria, por si só, à absolvição do acusado. Além disso, a admissibilidade dos embargos deu-se em momento anterior à mencionada construção jurisprudencial.

Dessa maneira, excepcionalmente, o Tribunal reiterou a admissão dos embargos. A parte não pode ser prejudicada pela ausência do quórum completo.

Os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso aduziram que, havendo quatro votos com um divergente na linha da absolvição própria, o procedimento a ser adotado é aguardar-se a composição plena. A ministra Cármen Lúcia registrou conhecer dos embargos sem se vincular ao posicionamento. O ministro Marco Aurélio frisou que a Turma funcionou com o quórum exigido regimentalmente suplantado e atuou como órgão revisor. O enfoque jurisprudencial a exigir dois votos vencidos ocorreu dois anos após o surgimento do interesse em recorrer. A situação jurídica em apreço se enquadrou no parágrafo único do art. 609 (1) do Código de Processo Penal (CPP). Vencido o ministro Celso de Mello na preliminar de conhecimento dos embargos. Para ele, a necessidade dos dois votos deve prevalecer diante da existência de quórum regimental a legitimar a realização de julgamento por órgão fracionário do STF, especialmente na espécie, em que presentes quatro ministros.

No mérito, o STF absolveu o acusado. Considerou que a prova da lesividade da conduta há de ser aferida no curso da ação penal, perquirindo-se, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a configuração ou não da materialidade delitiva, acima de dúvida razoável. O condenado, cujo comitê fora invadido, teria dito suspeitar do governo, de forma genérica. O áudio da entrevista beneficia a versão apresentada pela defesa, e a manifestação acoimada na denúncia revela-se lacônica.

Ademais, o depoimento da vítima – sujeito passivo direto dos crimes contra a honra – assume papel de relevância, porquanto é o titular do bem jurídico protegido pela norma criminalizadora. No caso, a suposta vítima pronunciou-se nos autos, expressando que tudo não passou de querela inerente ao calor do debate eleitoral e que seus efeitos se exauriram naquele contexto, sem sofrer qualquer ofensa a sua honra pessoal. Consectariamente, não há prova segura da materialidade da conduta.

O ministro Alexandre de Moraes enfatizou a falta de elemento subjetivo do tipo e que a querela não chegaria a ser calúnia.

Vencidos a ministra Cármen Lúcia e o ministro Celso de Mello, que negaram provimento aos embargos. A ministra ressaltou que a manifestação do ofendido foi trazida somente nos infringentes e que o fundamento de a pessoa não se sentir ofendida não altera uma ação pública incondicionada. Já o ministro rejeitou os embargos também por constatar ter sido correta a sentença penal condenatória proferida pela Justiça Eleitoral e mantida pela Segunda Turma.

(1) CPP: “Art. 609. (...) Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

[AP 929 ED-2º julg-El/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.10.2018. \(AP-929\)](#)

Prorrogação de competência e prerrogativa de foro

Finalizada a instrução processual com a publicação do despacho de intimação para serem apresentadas as alegações finais, mantém-se a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o julgamento de detentores de foro por prerrogativa de função, ainda que referentemente a crimes não relacionados ao cargo ou função desempenhada.

Sob essa orientação, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto em face de decisão que, com base no que decidido na Ação Penal (AP) 937, deslocou o processo para a primeira instância a fim de que fosse julgado o delito cometido quando o réu exercia cargo público estadual em momento anterior ao início do exercício do mandato de parlamentar federal.

O Colegiado entendeu que, no caso em comento, toda a instrução processual penal ocorrera no STF, tendo sido apresentadas as alegações finais pela acusação e pela defesa. Uma das teses firmadas no julgamento da AP 937 foi precisamente a de que, após a instrução criminal, a competência do Tribunal se prorroga.

No referido precedente, o Plenário firmou as seguintes teses: a) “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”; e b) “Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. A tese “b” – preservação da competência após o final da instrução processual – deve ser aplicada mesmo quando não for o caso de aplicação da tese “a”, ou seja, preserva-se a competência do STF na hipótese em que tenha sido finalizada a instrução processual, mesmo para o julgamento de acusados da prática de crime cometido fora do período de exercício do cargo ou que não seja relacionado às funções desempenhadas. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que negaram provimento ao recurso.

Entenderam que a competência penal do STF pressupõe ter sido o crime praticado no exercício do mandato e estar a este, de alguma forma, ligado, inadmitida a prorrogação de competência de natureza absoluta.

[AP 962/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16.10.2018. \(AP-962\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativos nº 630,631,632,633 e 634

DIREITO PENAL

Estatuto da criança e do adolescente. Medida socioeducativa. Maioridade civil. Aquisição posterior a fato equiparado a delito penal. Irrelevância para a continuidade do cumprimento da medida até 21 anos. Tema 992.

De início, note-se que a partir do momento em que foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, observou-se um período intermediário, compreendido entre os 18 e os 21 anos, no qual se poderia ter um indivíduo considerado relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, porém, sob o aspecto criminal, seria capaz. Daí exsurge a premissa de o legislador ter previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069/1990, que, nos casos expressos em lei, aplicar-se-iam as normas previstas no ECA, também, às pessoas entre 18 e 21 anos. Ainda que inexistente norma expressa no sentido da extinção da medida socioeducativa pelo implemento da maioridade civil, é inegável que a inserção desta excepcionalidade de aplicação do ECA para além dos 18 anos – e da qual nos valem para impor a execução das medidas de semiliberdade e internação até os 21 anos, se o caso – deu-se ante a iminente necessidade de, à época, se ampliar a proteção integral prevista na Lei n. 8.069/1990, para até o atingimento da maioridade civil, mesmo que, nessa faixa etária, o agente não pudesse mais ser considerado criança e nem sequer adolescente. Sobre o tema, este Superior Tribunal considera que, nos termos da interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, para sujeitar o adolescente às medidas socioeducativas, [...] deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato. Diante disso, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos) não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa, a qual ocorrerá apenas com a liberação compulsória do menor, aos 21 anos de idade [...] (HC n. 352.662/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017). Nesses termos é que foi editada, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, a Súmula 605/STJ: A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Tribunal do Júri. Quebra da incomunicabilidade entre os jurados. Membro do Conselho de Sentença que afirmou em plena fala da acusação que havia crime. Nulidade. Ocorrência.

Durante sessão plenária de julgamento pelo tribunal do júri, houve, por parte de um dos membros do conselho de sentença, expressa manifestação ouvida por todos e repreendida pelo juiz, acerca do próprio mérito da acusação, pois afirmou que havia "crime", durante a fala da acusação. Em tal hipótese, houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, o que, por expressa disposição legal, era causa de dissolução do conselho de sentença e de imposição de multa ao jurado que cometeu a falta. Veja-se que, afirmar um jurado que há crime, em plena argumentação do Ministério Público, pode, sim, ter influenciado o ânimo dos demais e, pois, é de se reconhecer a nulidade, como adverte a doutrina: "a quebra da incomunicabilidade não implica apenas exclusão do jurado do conselho de sentença, mas a dissolução do conselho de sentença, se for constatada durante o julgamento, ou a nulidade absoluta do julgamento, caso somente seja constatada depois de encerrada a sessão."

Crime praticado por policial militar. Concussão. Agravante genérica. Art. 70, II, "I", do CPM. Compatibilidade. Inexistência de *bis in idem*. Em divergência existente entre a Quinta e a Sexta Turmas, consistente na configuração ou não de *bis in idem* quanto à incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, nos casos em que o militar é acusado por concussão, prevaleceu o entendimento proposto pela Quinta Turma. Na direção do voto condutor proferido pelo Ministro Rogerio Schietti, uniformizou-se a jurisprudência de que a agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar ("estando de serviço") não é ínsita ao tipo penal que prevê o crime de concussão. O referido delito, como se infere da descrição típica, configura-se mediante a conduta do agente (militar ou assemelhado, nos termos do art. 21 do CPM) que exige, direta ou indiretamente, na função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. A perfeita adequação típica exige que a conduta contenha três características centrais: a) a exigência feita pelo agente (direta ou indiretamente); b) a conduta intimidatória (em razão da função exercida ou a exercer pelo agente) e c) o objetivo de obter vantagem indevida. Note-se que para a configuração do referido

delito, cuidou o legislador de explicitar que ele ocorre ainda que o agente esteja fora da função ou até antes de assumir. Tal cuidado traduz a ideia de que o crime pode se configurar mesmo que a exigência seja feita por agente que ainda não tenha, por questões circunstanciais, a atribuição de praticar o ato que ensejou à intimidação da vítima (uma espécie de ameaça explícita ou implícita de represálias). A concepção de função, nessa perspectiva, ganha contornos ligados ao cargo exercido (ou a exercer) pelo agente ou mesmo à qualidade que esse cargo ostenta, isto é, à autoridade que dele decorre na administração militar. Entretanto, a agravante genérica do art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"), diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função militar, assim como daquelas atividades referentes ao cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente ou de disposições regulamentares inerentes à rotina militar. Assim, a expressão "em serviço", que não deve ser confundida com situação de expediente regulamentar, insere-se na hipótese de militar submetido à designação de tarefas não compreendidas dentro do expediente normal, mas prestadas em escala especial. Como assinala a doutrina, "quando a lei menciona o militar de serviço, está se referindo àquele que cumpre serviço de escala ou ao militar que consta no 'detalhe de serviço'". Logo, não há óbices para que nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do CPM ("estando de serviço"), isto é, não há ocorrência de *bis in idem*, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em razão da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial).

Corrupção ativa. Emissão de guia de recolhimento de imposto em montante menor do que o devido. Pagamento da diferença antes do recebimento da denúncia. Causa de extinção da punibilidade. Aplicação analógica ao delito de corrupção. Impossibilidade.

De início, é mister consignar que não há razão plausível para reconhecer que o crime de corrupção ativa tenha extinta a punibilidade porque a autora pagou, antes do recebimento da denúncia, o montante de tributo que havia elidido, indevidamente, com o oferecimento da vantagem indevida a servidor público encarregado de emitir a guia de recolhimento respectiva. São delitos totalmente distintos, com bem jurídicos tutelados igualmente diversos. A extinção da punibilidade dos crimes de cunho fiscal, pelo pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, tem a ver com a proteção da ordem tributária e com a efetividade da arrecadação estatal, enquanto no crime de corrupção ativa, o bem jurídico tutelado é o normal funcionamento e o prestígio da administração pública. Nesse sentido, oferecer a funcionário público vantagem ilícita para que não emita guia com o valor realmente devido a título de tributo *causa mortis*, é, em tese e sem qualquer prejuízo, conduta de reprovabilidade patente e não merece, por isso mesmo, benefício de extinção da punibilidade, muito menos por lógica de analogia, porque subverte a ordem da administração pública, depõe contra a sua reputação e influencia o comportamento de outros agentes públicos, ainda que a diferença do *quantum* devido, tenha sido solvida antes do recebimento da denúncia. Este fato, por si só, não tem força para apagar a agressão ao prestígio da Administração. O crime de corrupção, abstratamente descrito como típico no art. 333 do Código Penal, possui natureza formal e se aperfeiçoa com a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por outro lado, o que motivou o legislador ordinário a decretar a Lei nº 9.249/1995, que em seu artigo 34 dispõe acerca da extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, foi o mote arrecadador, ou seja, para o Estado, em se tratando de delito fiscal, afigura-se vantajoso receber o montante pecuniário relativo ao tributo com a "ameaça" do processo criminal, ainda que a ordem tributária tenha sido, em tese, malferida com a ação de sonegar.

Casa de prostituição. Tipicidade. Art. 229 do Código Penal. Exploração sexual. Elemento normativo do tipo. Violação à dignidade sexual e tolhimento à liberdade. Inexistência. Fato atípico.

A questão de direito delimitada na controvérsia trata da interpretação dada ao artigo 229 do Código Penal. Registre-se que, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. Dessa forma, crime é manter pessoa em condição de explorada, obrigada, coagida, não raro em más condições, ou mesmo em condição análoga à de escravidão, impondo-lhe a prática de sexo sem liberdade de escolha, ou seja, com tolhimento de sua liberdade sexual e em violação de sua dignidade sexual. Nesse sentido, o bem jurídico tutelado não é a moral pública mas sim a dignidade sexual como, aliás, o é em todos os crimes constantes do Título VI da Parte Especial do Código Penal, dentre os quais, o do artigo 229. E o sujeito passivo do delito não é a sociedade mas sim a pessoa explorada, vítima da exploração sexual. Assim, se não se trata de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco há notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da

atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.

Execução de sentença penal condenatória. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Descumprimento. Arresto de bem de família. Descabimento. Reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

De início, tratando-se de pena substitutiva, fixada com base no artigo 44 do Código Penal, tem-se que o eventual descumprimento da obrigação dá ensejo à reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por força do comando expresso da norma do parágrafo 4º do referido artigo. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Ressalta-se que a execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demanda um mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento, e este só pode ser a pena privativa de liberdade. Assim, não há falar em arresto para o cumprimento forçado da pena substitutiva já que a reversão da pena é medida que, por si só, atribui coercividade à pena restritiva de direitos.

Tráfico de entorpecentes. Condenação anterior pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas. Caracterização da reincidência. Desproporcionalidade.

A questão em comento consiste em verificar se a condenação com trânsito em julgado por crime anterior de posse de droga para uso próprio gera reincidência para o crime de tráfico de drogas. Este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a condenação anterior pelo crime de porte de droga para uso próprio (conduta que caracteriza ilícito penal) configura reincidência, o que impõe a aplicação da agravante genérica do artigo 61, inciso I, do Código Penal e o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, à falta de preenchimento do requisito legal relativo à primariedade. Ocorre, contudo, que a consideração de condenação anterior com fundamento no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 para fins de caracterização da reincidência viola o princípio constitucional da proporcionalidade. É que, como é cediço, a condenação anterior por contravenção penal não gera reincidência pois o artigo 63 do Código Penal é expresso ao se referir à prática de novo crime. Assim, se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo", mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas. Há de se considerar, ainda, que a própria constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, que admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 635.659 para decidir sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Assim, em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, eventualmente até mais severas para a contenção do consumo do que as medidas previstas atualmente, que reconhecidamente não têm apresentado qualquer resultado prático em vista do crescente aumento do tráfico de drogas, tenho que o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Competência. Foro por prerrogativa de função perante o STJ. Regra da kompetenz-kompetenz. Art. 105, I, "a" da CF/1988. Interpretação simétrica àquela conferida, pelo STF, ao art. 102, I, "b" e "c". QO na AP 937. Marco temporal para a prorrogação da competência desta Corte Superior. Publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Inicialmente cumpre salientar que, em atenção ao princípio ou à regra da *Kompetenz-Kompetenz*, esta Corte superior deve exercer o controle da própria competência, máxime em se tratando de ações originárias, porquanto atua, nesses casos, não como corte de revisão ou de superposição, mas como primeiro julgador da causa. O caso em tela limita-se a determinar, diante do enunciado normativo do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, qual é o sentido e o alcance que se lhe deve atribuir, isto é, qual é, de acordo com a exegese sistemática e teleológica do ordenamento jurídico nacional, a norma jurídica que se deve extrair do referido dispositivo constitucional. A Corte Suprema, no julgamento na QO na AP 937, fixou o entendimento de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas", aplicando tal entendimento ao caso então em análise, que se referia a Deputados Federais e Senadores. Impõe-se conferir ao art. 105, I, "a", que trata da competência penal originária desta Corte Superior, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao art. 102, I, "b" e "c", sob pena de se quebrar a coerência, a integridade e a unidade da Constituição, máxime tendo em vista que *ubi*

eadem ratio, ibi eadem legis dispositio ("onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito"). Depreende-se de uma simples leitura dos referidos dispositivos constitucionais que ambos possuem redação simétrica, isto é, ambos estabelecem competências penais originárias, distinguindo-se, tão somente, no que diz respeito aos sujeitos ali elencados. Ademais, fixada a tese segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, impende assestar o marco temporal para fins de prorrogação da competência do STJ. Nesse diapasão, o critério do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, parece adequado como marco temporal para a prorrogação da competência desta Corte superior para julgamento das ações penais originárias, visto constituir referência temporal objetiva, privilegiando, ainda, o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal.

Inquérito policial. Descaminho. Venda de cigarros estrangeiros. Importação permitida pela ANVISA. Ausência de nota fiscal. Conduta anterior à Lei n. 13.008/2014. Art. 334, § 1º, alínea "d", do CP. Súmula 151/STJ. Competência da Justiça Federal.

Deve-se averiguar, de início, se a conduta se amolda, ou não, no tipo descrito no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 13.008/2014. Para que se configure o delito do *caput* do art. 334 do Código Penal, é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. Ressalte-se: não há forma culposa do delito, nem se admite o dolo eventual. No caso concreto, não foram apontados pelos Juízos em conflito, tampouco juntados aos autos, indícios de que o investigado tenha, de qualquer maneira, participado da importação dos cigarros, o que demonstra ser inviável a tipificação de sua conduta no *caput* do art. 334 do CP (na redação anterior à da Lei n. 13.008/2014). Entretanto, a conduta do investigado pode se amoldar ao delito previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Desse modo, como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União (ordem tributária), é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.

Execução Penal. Progressão de Regime. Inexistência de vaga em estabelecimento adequado. Impossibilidade de concessão imediata da prisão domiciliar. Necessidade de aplicação das providências estabelecidas pelo RE 641.320/RS. Tema 993.

Inicialmente cumpre salientar que no julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso". Concluiu, ainda, que, diante de tais situações, o julgador deveria buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. O relator do RE 641.320/RS, ao discorrer sobre a prisão domiciliar pura e simples, pondera ser ela "uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia". Isso porque, no seu entender, a par das dificuldades que o preso pode vir a ter para providenciar uma casa na qual seja acolhido e para auxiliar no seu sustento, já que as possibilidades de trabalho sem sair do ambiente doméstico são limitadas, há que se levar em conta que, "em casos de crimes que tenham os membros da família como vítima, pode-se criar nova situação de risco, tornando a pena insuficiente para proteger as vítimas. Por outro lado, os associados para a prática de crimes passam a ter total acesso ao condenado. Eventuais restrições de movimentação não se estendem à comunidade, que não fica proibida de frequentar a casa na qual a pena é cumprida". Defende, assim, que "a execução da sentença em regime de prisão domiciliar é mais proveitosa se for acompanhada de trabalho", devendo ser acompanhada de "monitoração eletrônica dos sentenciados, especialmente os do regime semiaberto", na forma do art. 146-B, II e IV, da Lei n. 7.210/1984. No tocante à saída antecipada, esclarece que "o sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo". Sugere que "a saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão". Explicitando seu pensamento sobre a liberdade eletronicamente monitorada, aplicável tanto ao regime aberto quanto ao semiaberto, o Relator esclarece que "melhor do que a pura e simples prisão domiciliar, é a liberdade eletronicamente vigiada, ficando o sentenciado obrigado a trabalhar e, se possível, estudar, recolhendo-se ao

domicílio nos períodos de folga". Depreende-se, portanto, que o relator do RE 641.320/RS somente considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva como alternativa à ausência de vagas no regime adequado quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo.

Contravenção penal. Vias de fato. Violência doméstica. Prisão preventiva. Não cabimento.

Inicialmente cumpre destacar que a prática de vias de fato é hipótese de contravenção penal (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), e não crime, o que contraria o disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal. Deste modo, em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, uma vez que não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência já aplicadas.

ICMS. Operações próprias. Substituição tributária. Não recolhimento. Apropriação indébita tributária.

Adotando como premissa o fato de que a jurisprudência atribuiu informalmente a indicação marginal de "apropriação indébita tributária" ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 assemelhando-o ao delito de apropriação indébita, torna-se impositivo reconhecer que as características essenciais deste último ilícito também compõem, mutatis mutandis, o crime tributário, sob pena de lhe creditar uma rubrica informal que não se coaduna com a essência da apropriação indébita. Nesse caminho, resumem-se quatro aspectos essenciais que devem compor a prática do crime intitulado de "apropriação indébita tributária": 1º) Em razão da inexistência de clandestinidade no delito de apropriação indébita, que pressupõe, como elemento estrutural, a posse lícita e legítima da coisa alheia móvel, conclui-se de igual forma que, para o delito de "apropriação indébita tributária", o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito; 2º) O sujeito ativo é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, (...) que não distingue o sujeito passivo direto do indireto da obrigação tributária e, por isso, nada impede que o sujeito ativo do crime possa ser, ao menos em tese, tanto o contribuinte (sujeito passivo direto da obrigação tributária) quanto o responsável tributário (sujeito passivo indireto da obrigação tributária); 3º) Exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo; 4º) A descrição típica do crime contém a expressão "valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, haja vista que nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição. Em relação a esse último aspecto é de fundamental importância que se esclareça o alcance dos termos "descontado" e "cobrado" de que trata do referido dispositivo legal. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em regra, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito, na medida em que o valor do tributo é repassado ao consumidor final.

Tortura-castigo. Art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997. Crime próprio. Agente que ostente posição de garante. Necessidade.

A controvérsia está circunscrita ao âmbito de abrangência da expressão guarda, poder ou autoridade, prevista na figura típica do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo). De início, cumpre esclarecer que o conceito de tortura, tomado a partir dos instrumentos de direito internacional, tem um viés estatal, implicando que o crime só poderia ser praticado por agente estatal (funcionário público) ou por um particular no exercício de função pública, consubstanciando, assim, crime próprio. A despeito disso, o legislador pátrio, ao tratar do tema na Lei n. 9.455/1997, foi além da concepção estabelecida nos instrumentos internacionais, na medida em que, ao menos no art. 1º, I, ampliou o conceito de tortura para além da violência perpetrada por servidor público ou por particular que lhe faça as vezes, dando ao tipo o tratamento de crime comum. A adoção de uma concepção mais ampla do tipo supracitado, tal como estabelecida na Lei n. 9.455/1997, encontra guarida na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que ao tratar do conceito de tortura estabeleceu –, em seu art. 1º, II –, que: o presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Ressalta-se, porém, que a possibilidade de tipificar a conduta na forma do art. 1º, II, da referida lei (tortura-castigo), ao contrário da tortura elencada no inciso I, não pode ser perpetrada por qualquer pessoa, pois a circunstância de que a violência ocorra contra vítima submetida à guarda, poder ou autoridade, afasta a hipótese de crime comum, firmando a conclusão de que o crime é próprio. Nítido, pois, que, no referido preceito, há um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime.

Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância), seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

Moeda falsa. Art. 291 do CP. Petrechos para falsificação. Uso exclusivo. Prescindibilidade.

De início, ressalta-se que o art. 291 do Código Penal tipifica, entre outras condutas, a posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. A expressão "especialmente destinado" não se refere a uma característica intrínseca ou inerente do objeto. Se assim fosse, só a posse ou guarda de maquinário exclusivamente voltado para a fabricação ou falsificação de moedas consubstanciaría o crime, o que implicaria a inviabilidade de sua consumação (crime impossível), pois nem mesmo o maquinário e insumos utilizados pela Casa de Moeda são direcionados exclusivamente para a fabricação de moedas. Tal dicção está relacionada ao uso que o agente pretende dar a esse objeto, ou seja, a consumação depende da análise do elemento subjetivo do tipo (dolo), de modo que se o agente detém a posse de impressora, ainda que manufaturada visando ao uso doméstico, mas com o propósito de a utilizar precipuamente para contrafação de moeda, incorre no referido crime.

Crime contra a ordem tributária. Dados bancários obtidos legitimamente pela Receita Federal. Esgotamento da via administrativa fiscalizatória. Constatação de possível crime. Compartilhamento com o Ministério Público e a Polícia. Obrigação legal. Legalidade da prova. Ausência de ofensa à reserva de jurisdição.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de compartilhamento de dados obtidos legitimamente pelo Fisco com o Órgão Ministerial e com a Polícia, sem prévia autorização judicial, para uso em ação penal. Primeiramente, necessário frisar ser prescindível a autorização judicial para a requisição de informações bancárias pela Receita Federal, como meio de concretizar seus mecanismos fiscalizatórios na seara tributária, ante a constitucionalidade da disciplina contida no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 601.314/SP, sob a sistemática da repercussão geral. A seu turno, o entendimento já consagrado neste Tribunal, é no sentido de que a quebra do sigilo bancário, para fins penais, exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada. Contudo, em recente orientação firmada pela Quinta Turma deste Tribunal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 75.532/SP assentou-se que o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, quando do esgotamento da via administrativa e constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de comunicar às autoridades competentes acerca de possível ilícito cometido, não representando assim ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso de tais elementos compartilhados para fins penais. Com efeito, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária, prevista no art. 83 da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 12.350/2010) comunicar o Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo sobre exigência de crédito tributário, eventual prática de crime. E mais, não configura quebra do dever de sigilo '*a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa*' (inc. IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001). Como se vê, os citados dispositivos expressamente albergam o dever de remessa de dados bancários indicativos de eventual ilícito penal ao Ministério Público, a partir do término do procedimento administrativo tributário, como forma de permitir a investigação e persecução penal. Desse modo, a ação penal fundada em tais elementos não pode ser tomada como ofensiva à reserva de jurisdição, pois amparada em exceção categórica da legislação. Vale dizer, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se igualmente lícita sua utilização para fins da persecução criminal, a partir da comunicação obrigatória promovida pela Receita Federal no cumprimento de seu dever legal, quando do término da fase administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

CRIMINAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTROLE JURISDICIONAL DE ARQUIVAMENTO. Há dispensabilidade do controle jurisdicional do arquivamento do Inquérito policial quando se trata de caso de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e este entende que o procedimento deve, mesmo, ser arquivado. Porém, tal dispensabilidade, não existe nos casos em que o pedido de arquivamento do Ministério Público tenha por base a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Com essas duas motivações, o controle jurisdicional do inquérito policial, ou procedimento administrativo deve ser realizado. Isso porque esta decisão terá eficácia de coisa julgada material, impossibilitando futura reabertura do procedimento investigatório. Arquivamento determinado. Ante o exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público

Superior, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento deste procedimento administrativo investigatório, instaurado em desfavor de Galeno Aristóteles Coelho de Sá.

(TJPI | Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) Nº 2013.0001.003518-5 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 01/10/2018).

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

Procedimento Investigatório Criminal nº 052/2018 (SIMP nº 000022-092/2018). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: denúncia de ocorrência de crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por irmão adotivo da representante na cidade de Picos-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro. Denúncia de ocorrência de crime de Ameaça (artigo 147, do Código Penal) praticado por irmão adotivo da representante na cidade de Picos/PI. Notificação da vítima, que renunciou ao direito de representação, impedindo o prosseguimento das investigações. Perda do objeto. Homologação do arquivamento proposto. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 10.10.2018, na 1294ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2018 (SIMP nº 000980-086/2017). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: decorrente de violência doméstica. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. Apurar suposta prática de crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica. 1. O Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Picos – PI, após denúncia anônima, formulada à Central de Atendimento à Mulher – ligue 180, noticiando que a vítima estaria sofrendo ameaças e agressões físicas de seu filho. 2. Às fls. 11/12 a vítima informou que o seu filho, ora investigado, nunca lhe agrediu fisicamente, nem lhe ameaçou. Aduz também que, o seu filho nunca chegou a quebrar objetos em casa ou arremessar objetos em direção a ela. Por fim, declarou que ajuda seu filho financeiramente, mas não por exigência dele. Em seguida, às 60/61, testemunhas afirmaram acerca da inexistência de qualquer ato agressivo do investigado em face de sua genitora. 3. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito, constatou a ausência de prova de que o filho agride fisicamente, ou ameaça, a sua genitora, motivo pelo qual levou aquela Promotoria de Justiça à promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame, o qual deve ser mantido por este Colegiado. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 10.10.2018, na 1294ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento de Investigação Criminal nº 005/2017 (SIMP nº 000020-226/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil. Assunto: extravio dos autos do Processo nº 0000029-47.2006.8.18.0104 no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Promoção de arquivamento. Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.

Procedimento de Investigação Criminal nº 026/2017 (SIMP nº 001232-086/2015). Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apuração de possíveis ilícitos – art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria Eugênia Gonçalves Bastos. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.

Procedimento de Investigação Criminal nº 008/2016 (SIMP nº 000003-216/2017). Origem: Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO. Assunto: Procedimento de Investigação Criminal – PIC nº 08/2016. Promoção por arquivamento. Promotor de Justiça: Luana Azerêdo Alves. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. Apurar suposta atuação de organização criminosa, estruturada para praticar crimes contra a administração pública, na gestão da Sra. Lysia Bucar Lopes de Sousa, no cartório do 2º ofício de notas e registro de imóveis de Teresina-PI. 1. O Procedimento Investigatório Preliminar nº 008/2016, instaurado a partir de remessa de cópia do PIC nº 001/2016, que tramitou na 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, noticiando indícios de desvios de recursos públicos, por meio de contratos fraudulentos, em tese cometidos pela tabeliã do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina, Sra. Lysia Bucar Lopes, entre os anos de 2010 a 2016, em concurso com os próprios irmãos Antônio Lisboa Lopes de Sousa Filho e Ronaldo Bucar Lopes de Sousa, o que culminou no oferecimento denúncia contra os investigados, pelos crimes de Peculato e Associação Criminosa, previstos, respectivamente, no art. 312 e 288 do Código Penal, em continuidade delitiva. 1. As fls. 06/205 constam cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2016. 2. Após regular instrução, o Grupo de

Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, constatou a inexistência de organização criminosa, vez que os investigados eram três e para configurar o crime de organização criminosa é necessário que haja a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, afastando, portanto, a atribuição do GAECO para continuar com as investigações, motivo pelo qual levou aquele Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado a promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 17/10/2018, na 1295ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2018 (SIMP nº 000001-018/2018). Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apuração de possível ilícitos – art. 121, §2º, IV c/c art. 288, ambos do Código Penal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Régis de Moraes Marinho. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. Apurar possível ocorrência do art. 121, §2º, IV c/c art.288, todos do Código Penal. 1. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito, verificou a prevenção da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, bem como entendeu pela necessidade do envio de cópias de todo o apurado à supracitada Promotoria de Justiça, motivo pelo qual levou aquela Promotoria de Justiça a promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame. 2. Retorno dos autos à 15ª Promotoria de Justiça a fim de que decline das suas atribuições à 14ª Promotoria de Justiça, vez que constatou a prevenção da referida Promotoria. 3. Não homologação da promoção de arquivamento. O Relator destaca que não se trata de promoção de arquivamento e sim de declínio de atribuição. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, determinando a devolução dos autos à Promotoria de origem para fins de encaminhamento dos autos ao membro com atribuição, nos termos do voto do Relator. Julgado em 24/10/2018, na 1296ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento de Investigação Criminal nº 01/2017 (SIMP nº 000587-086/2018). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apuração de possíveis ilícitos da Lei de Abuso de Autoridade. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cezário de Souza Cavalcante Neto. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. APURAR POSSÍVEIS ILÍCITOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Picos–PI, por seu representante legal, após declarações prestadas pela Sra. Sebastiana Machado da Conceição Ribeiro, com o fim de apurar a possível ocorrência de crime de abuso de autoridade supostamente praticado pelo Sargento Zacarias Gomes, 2. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito constatou que não mais haveria necessidade de continuar com o Procedimento Investigatório Criminal, uma vez que a imputação feita ao ora investigado, qual seja, a prática de crime de abuso de autoridade, fundamentou-se apenas e tão somente nas declarações prestadas pela Sra. Sebastiana Machado da Conceição Ribeiro, irmã do suposto ofendido, não restando comprovada a materialidade do delito imputado ao SGT PM Zacarias Gomes de Sousa, não havendo, portanto, suporte probatório mínimo que pudesse lastrear o ajuizamento de uma ação penal, motivo pelo qual levou aquela Promotoria de Justiça a promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame, o qual deve ser mantido por este Colegiado. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. A Conselheira Clotildes Costa Carvalho diverge, aduzindo que as testemunhas arroladas não eram neutras, visto que todas faziam parte da corporação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 181 do CNMP. Egrégio Conselho Superior, por maioria, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o voto da Dra. Clotildes Costa Carvalho, por entender que somente por terem sido arroladas como testemunhas policiais militares, e que estes não estão isentos completamente para testemunhar acerca de eventual crime de abuso de autoridade. Julgado em 31/10/2018, na 1297ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000031-199/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Cocal. Assunto: induzimento à especulação. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco Túlio Ciarlini Mendes. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro. APURAR SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Promotoria de Justiça de Cocal - PI, com o fim de apurar suposto crime contra a economia popular supostamente praticado pelo Sr. Raimundo Francisco de Carvalho, através de contratos de compra premiada formado por grupos para aquisição de motocicletas, administrados pelo mesmo. 2. O crime contra economia popular encontra-se previsto no arts. 2º, IX e 4º, "b", da Lei 1.521/51, cuja pena privativa de liberdade é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. 2. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito verificou a ausência de indícios referente a quaisquer crimes, bem como constatou a prescrição dos crimes, vez que os crimes contra economia popular prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, motivo pelo qual levou aquela Promotoria de Justiça a promover o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal sob exame. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 31/10/2018, na 1297ª sessão ordinária do CSMP-PI.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Reuniões e Eventos:

CAOCRIM/PJ de Cocal	Cocal-PI	AUDIÊNCIA SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA EM COCAL
CAOCRIM/Secretário de Segurança Pública	SSP-PI	Apresentação do Projeto No alvo, contra o tráfico de drogas
Conselho Nacional de Procuradores Gerais	Brasília/DF	Criação do Grupo Nacional Criminal-GNCRIN
CAOCRIM/Assessoria de Planejamento	Planejamento	Reunião sobre PGA
Coordenadores dos CAOs e CEAF	CEAF	Cursos 2019-interiorização
CAOCRIM/GACEP/PJ Bom Jesus	Bom Jesus	Palestra: PARTICIPAÇÃO DA PM NOS ATOS DE INV CRIMINAL
Corregedoria MPPI/Corregedoria TJPI - Representando o PGJ	Corregedoria TJPI	Reunião sobre Audiência de Custódia
CAOCRIM / SSP / DG-PCPI	SSP-PI	Reunião do Conselho Estadual de Segurança Pública
CAOCRIM/PJ Altos/NUCEAC	CAOCRIM	No alvo, contra o tráfico de drogas
CAOCRIM/CPJ-PI	CPJ-PI	Acompanhamento da Proposta de regulamentação do PIC no MPPI

01/10/2018 – Audiência Pública em Cocal-PI



02/10/2018 - Reunião com representantes da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP-PI) para tratar do projeto “No alvo, contra o tráfico de drogas”



08/10/2018 – Criação do Grupo Nacional Criminal-GNCRIN – Brasília/DF



16.10.2018 – Audiência Pública em Bom Jesus/PI



17/10/2018 – Palestra: Participação da PM nos atos de investigação – Bom Jesus/PI



Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução: 44

4ªPJ de Teresina	Jurisprudência contra arquivamento de ofício do IP pelo Juiz
PGJ	Parecer Técnico e Correição: Tramitação Direta
Barras	Processo em 2ª instancia
PJ de Parnaguá	Acompanhamento de Correição Parcial
48ªPJ de Teresina	Subsídio PA 2017-Termo de Cooperação MP.SSP
Promotoria de Justiça	Parecer negando liberação de conta bloqueada
PJ de Matias Olímpio	Modelo de Portaria PA Mandados de Prisão em aberto
3ª PJ Floriano	Competência para a 10 Vara Criminal-Crimes tributários
PGJ	Denúncias oferecidas contra Policiais Civis e Militares
30ª PJ Teresina	Envio de Material de apoio - PIC
44ª PJ de Teresina	Orientação - Crimes de Trânsito
1ª PJ de Barras	RESE 2016.0001.012482-1
CAODIJ	Nota técnica conjunta 01/2018
CACOP	TAC audiência pública cocal
PGJ	Ofício Circular Bens apreendidos
Promotores	Suspensão dos prazos no TJPI devido a queda do sistema Pje
Bom Jesus	Polícia Militar Capacitar para servir
1ª PJ de Luzilândia	Arguição de Inconstitucionalidade crimes militares
PJ Campo Maior	Modelo de Acordo de não persecução
PJ Luís Correia	Espectrômetro drogas
PJ Monsenhor Gil	Investigação GRECO
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
Capitão de Campos	Solicitação análise jurídica de denúncia-crime
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina - 1ªPJ
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina - 4ªPJ
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina - 22ªPJ
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina - 50ªPJ
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina
2ªPJ de Teresina	Depósito Judicial da Redonda/Teresina
PJ de Fronteiras	Orientação jurídica em matéria de execução penal
MPMS	Informação sobre promotoria de defesa da vítima
CAODEC	Audiência de Custódia: intérprete de libras
PJ de Barras	Análise Jurídica sobre crime ambiental
PJ de Batalha	Análise acerca da tipicidade de conduta
Núcleo Criminal	Solicitação de pesquisa para formulação de certidão acerca da existência de PICs

**Pesquisas realizadas em bancos de dados
(SISTEMAS - SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN): 1187**

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça / Coordenador do CAOCRIM
sinobilino@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI - Técnico Ministerial Administrativo
glaucoventura@mppi.mp.br

PABLO KELSON VERA GOMES - Técnico Ministerial Administrativo
pablokelson@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Estagiária

MARIA ALICE SILVA ALVES - Estagiária